



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 468/2025.

Processo: 4464/2025.

Autoria: George Pereira Alves

Assunto: Reconhece a Escola de Samba Mocidade Unida da Glória – MUG – como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Vila Velha e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 01/12/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

Fundada em 1980, no coração do bairro da Glória, a Mocidade Unida da Glória (MUG) nasceu do sonho e da força de uma comunidade que acreditava no poder da arte como instrumento de transformação. Desde então, tornou-se símbolo de resistência, talento e identidade cultural no cenário capixaba, levando o nome de Vila Velha com orgulho e grandeza a todo o Espírito Santo e ao Brasil.

A MUG é mais que uma escola de samba, é um movimento cultural vivo, onde a batida do tambor ecoa o pulsar de um povo criativo, alegre e determinado. Cada desfile é uma obra de arte coletiva, feita de suor, poesia e paixão. Suas apresentações, marcadas por criatividade e emoção, transcendem o espetáculo: são expressões da alma popular, da cor e da esperança que habitam o coração da cidade.

Mas a grandeza da MUG não se mede apenas em títulos e desfiles. Muito além da avenida, a agremiação desempenha um papel social de profunda relevância. Em sua quadra, nascem sonhos, renascem esperanças e florescem talentos. Crianças, jovens e adultos encontram na MUG um espaço de pertencimento, autoestima e cidadania, onde o samba é uma linguagem de inclusão e transformação. É arte que educa, é cultura que acolhe, é comunidade que se fortalece.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

O legado da MUG é também econômico e identitário. Ao movimentar o carnaval capixaba, gera emprego, renda e turismo, fortalecendo o empreendedorismo criativo e a economia local. Em cada fantasia costurada, em cada batuque ensaiado, pulsa o esforço coletivo de uma Vila Velha que acredita no poder da cultura como caminho de prosperidade e orgulho.

A Mocidade Unida da Glória é, portanto, um verdadeiro patrimônio da cidade, uma instituição que, há mais de quatro décadas, constrói pontes entre gerações, inspira solidariedade e reafirma o valor da arte como essência do ser canela-verde. Reconhecê-la como Patrimônio Cultural Imaterial é não apenas um ato de justiça histórica, mas também um gesto de gratidão a todos os que fizeram e fazem da MUG um símbolo da nossa identidade e da nossa alma coletiva.

Por todo o exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, certos de que reconhecer a MUG é celebrar o que Vila Velha tem de mais belo: seu povo, sua cultura e sua eterna capacidade de transformar ritmo em cidadania, e samba em amor.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

Parágrafo Único - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

- I** - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*
- II** - *organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*
- III** - *criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 468/2025, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 18 de dezembro de 2025.

IVAN CARLINI

¹ Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003100310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 19/12/2025 16:07
Checksum: **8708EA4B51CF07E7A4A96C785DA5D2B58F4695D6A81EFA8AEBEAF6FBFCE01F2E**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 22/12/2025 07:53
Checksum: **21E74AF32236609B899A397B2B6540697F1BE6394AB5B4187B8AD82B8EF41B4C**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em 03/02/2026 14:26
Checksum: **0B62007841B145FA3BB2AE35E149271B0FB498ACE8AB45567081BAE243A01888**

